

31.º As visitas referidas no número anterior são realizadas em data acordada, incidindo sobre os ensaios indicados pela DGPC e dos quais a organização oficialmente reconhecida terá disponíveis todas as informações relevantes, nomeadamente os protocolos dos ensaios em causa e os resultados de observações já efectuadas.

32.º As próprias organizações oficialmente reconhecidas podem solicitar visitas aos seus ensaios, que poderão ser consideradas no programa respectivo da DGPC.

33.º Os relatórios de todos os ensaios efectuados pelas organizações oficialmente reconhecidas devem, assim que elaborados, ser enviados à DGPC.

34.º A DGPC não aceitará ensaios para fins de homologação realizados por uma organização oficialmente reconhecida se verificar que não satisfazem um mínimo de qualidade, conforme parecer fundamentado do técnico que efectua a visita ao ensaio ou com base nos relatórios dos ensaios, de que a entidade será devidamente informada.

35.º A pedido, a DGPC poderá confirmar oficialmente, para fins de autorização de colocação no mercado noutros países, que a realização dos ensaios devidamente identificados, referenciados e traduzidos em relatórios próprios, foi da responsabilidade de uma entidade oficialmente reconhecida que obedece aos requisitos mínimos que asseguram que essa realização segue os princípios da boa prática experimental.

36.º A DGPC, como organismo competente para o reconhecimento, é considerada organização oficial para a realização de ensaios que possam ser efectuados pelas suas equipas especializadas para fins de homologação, estando-lhe vedada a realização de ensaios por solicitação dos requerentes de pedidos de autorização de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos.

37.º A experimentação pode, total ou parcialmente, ser efectuada em regime de subcontratação, desde que as entidades envolvidas tenham sido também reconhecidas.

38.º A DGPC elabora e publica anualmente a lista das entidades oficialmente reconhecidas ao abrigo da presente portaria.

39.º A informação contida nos processos de reconhecimento relativa a segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna das empresas é confidencial.

40.º Pelos actos praticados no processo de pedido de reconhecimento previsto no presente diploma são devidas taxas, a publicar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Em 16 de Junho de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 397/2000

de 14 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Alcoutim, com uma área de 459,5280 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, à Sociedade de Azeites Mertilense, L.<sup>da</sup>, com o número de pessoa colectiva 501946705 e sede nos Lombardos, Mértola, a zona de caça turística de Afonso Vicente (processo n.º 2233 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, bem como à verificação da conformidade da obra com o referido projecto e ainda à legalização do alojamento, caso seja afecto à exploração turística.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

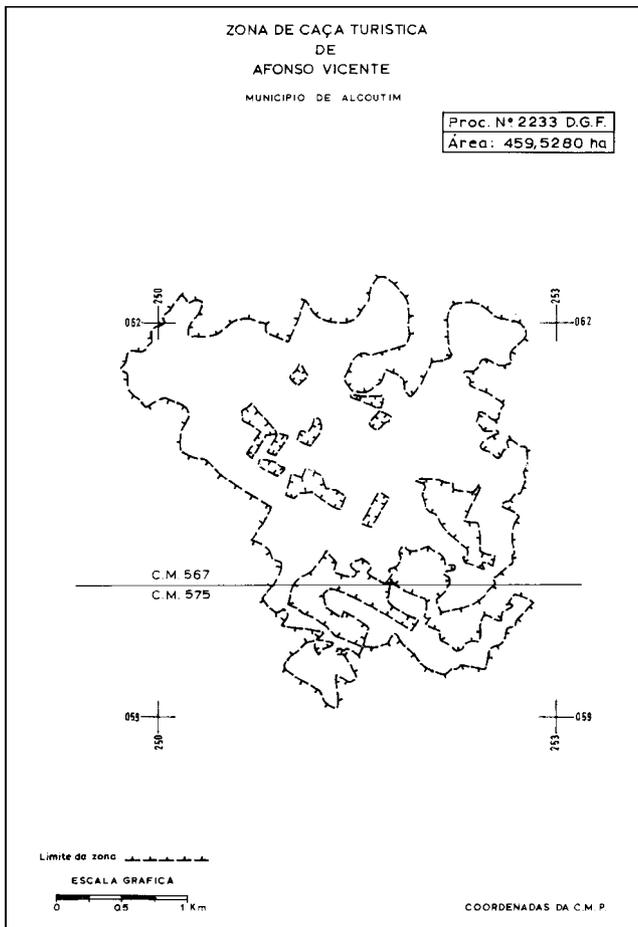
5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, submetidos ao regime florestal, para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, devendo a entidade concessionária assegurar a sua permanente fiscalização por um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 7 de Junho de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Abril de 2000.



**Portaria n.º 398/2000**

de 14 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Faleira Grande, Faleira, Malhada, Vilar e Figueirinha», sitos na freguesia de Santa Vitória, município de Beja, com uma área de 1620,3925 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 15 anos, à Vila Galé — Sociedade de Empreendimentos Turísticos, S. A., com o número de pessoa colectiva 501697276 e sede no Campo Grande, 28, 3.º, F/G, Lisboa, a zona de caça turística da Faleira Grande e outras (processo n.º 2271 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à execução da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação de aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e à legalização do alojamento previsto numa

das figuras previstas nos Decretos-Leis n.ºs 167/97 e 169/97, ambos de 4 de Julho.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, submetidos ao regime florestal, para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, devendo a entidade concessionária assegurar a sua permanente fiscalização por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 7 de Junho de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Vitor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Maio de 2000.

